

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dusn8kzz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 218/2024 Protocolo nº 1114/2024 Processo nº 353/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados de antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas e sites de órgãos públicos para consulta de entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher.

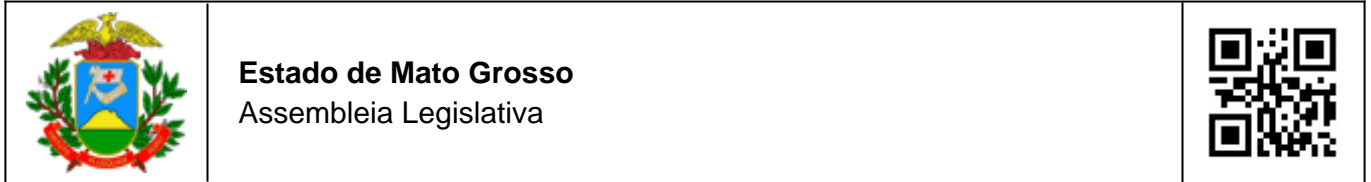
Art.2º Os órgãos titulares dos dados sobre antecedentes criminais deverão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que investiguem o histórico de possíveis condutas agressivas por parte de seus companheiros.

Art.3º A consulta sobre antecedentes criminais de terceiros, para efeito desta lei, deverá se limitar aos crimes ou às contravenções cometidos no cenário de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Parágrafo Único. As entidades de defesa, assistência e proteção da mulher terão acesso às informações de antecedentes criminais de terceiros para divulgação e consulta, nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º Para efetivação dos ditames desta lei concebe-se como ações adequadas, as seguintes medidas:

I – propagandas, campanhas publicitárias para que as mulheres consultem os antecedentes criminais de seus parceiros;



II - divulgação do endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;

III - realização de eventos para conscientizar a sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem assistido o absurdo aumento de casos de violência contra a mulher. Os números são assustadores, os casos vão de agressões ao feminicídio e a brutalidade contra a mulher é uma mistura de omissão e tolerância da comunidade em que estão incluídas.

Note-se, ainda, que a cultura do machismo impera até os dias atuais, como também ausência de instrumentos efetivos de prevenção e proteção colabora para esse quadro lastimável. As autoridades policiais e judiciárias cumprem com seu dever, mas também é necessária a conscientização dessas mulheres para que se protejam contra possíveis agressores, quando da escolha de um parceiro.

Pretende-se com a proposição em tela, não só inserir campanhas e ações múltiplas com o objetivo de advertir e estimular condutas de segurança para as mulheres, mas também encorajá-las a colher informações sobre o histórico de seus parceiros sobre possíveis agressões para que, dessa forma, se protejam de companheiros violentos e cruéis.

Assim, a presente proposta legislativa torna-se medida inescusável e urgente, na medida em que apresentamos mais uma ferramenta para o combate da violência contra a mulher, ou seja, a prevenção como instrumento de controle dessa violência.

Portanto, com os dados acessíveis dos antecedentes criminais no contexto da violência doméstica e familiar, as mulheres terão mais segurança na escolha do seu parceiro.

Nesse diapasão, solicito aos nobres a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 28 de Fevereiro de 2024

Max Russi
Deputado Estadual